

Ato Protetora Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em,

27/08/01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em

LIDO

Assessoria de Plenário

PL 2209 /2001

*Flammar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº  
(Do Dep. RODRIGO ROLLEMBERG)

Estabelece a obrigatoriedade de devolução da taxa de inscrição em concurso público, nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de devolução da taxa de inscrição em concurso público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, aos candidatos aprovados e não admitidos até o término do prazo estipulado para a validade do respectivo concurso.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade do concurso, os valores da taxa de inscrição pagos pelos candidatos aprovados e que não tomaram posse, serão devolvidos no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da homologação do resultado final do mesmo.

§ 2º - Ocorrendo o cancelamento do concurso, a devolução da taxa de inscrição será efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do cancelamento.

**Art. 2º** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os valores a serem devolvidos serão atualizados monetariamente pelo índice oficial em vigor.

**Art. 3º** - A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a abertura de processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa, objetivando a exoneração do agente público responsável conforme o disposto no art. 41 § 1º da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

02 2209/01  
02 RITA

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de lei visa fazer justiça aos candidatos aprovados em concursos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Distrito Federal e que não são incorporados nos prazos de validade do concurso.

Normalmente o prazo de validade desses concursos é de dois anos, prorrogáveis por igual período, tempo em que os aprovados ficam no aguardo de um possível aproveitamento. Geralmente o tempo passa sem que o aproveitamento tão esperado se concretize frustrando assim as esperanças e restando somente os prejuízos decorrentes do pagamento da taxa de inscrição, de custo relativamente elevado, na maioria das vezes, para a grande parcela da população. Mesmo porque, na maioria dos concursos a quantidade de inscritos supera em muitas vezes as vagas disponíveis arrecadando um montante que cobre os gastos fixos dos concursos não justificando a manutenção do recolhimento da taxa paga pelo candidato aprovado.

Entende este Parlamentar, que na ocorrência destes casos, bem como nos de cancelamento do concurso, nada mais justo do que devolver a importância paga, devidamente atualizada, visando restabelecer o "status quo ante" do candidato aprovado, evitando-lhe assim, prejuízos financeiros.

Por ser matéria de interesse para a sociedade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

PL 2209/01  
02 RITA